

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviadas à Administração da Imprensa Nacional, na cidade do Prata.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescido de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

| | Ano | Semestre |
|--|-----------|-----------|
| Para o país | 1 000\$00 | 600\$00 |
| Para países de expressão portuguesa... | 1 500\$00 | 800\$00 |
| Para outros países | 1 800\$00 | 1 000\$00 |
| AVULSO Per cada duas páginas... | 4\$00 | |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são consideradas vendas avulsas.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

CONSELHO DE MINISTROS:

Natureza, composição e competência

Decreto n.º 78/87:

Regulamenta o Conselho Nacional de Águas.

Decreto n.º 79/87:

Regulamenta a Comissão de Água.

Decreto n.º 80/87:

Regulamenta a Junta de Recursos Hídricos.

Decreto n.º 81/87:

Cria mais lugares na Secretaria-Geral do Governo.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, TRABALHO E ASSUNTOS SOCIAIS:

Despacho:

Fixando os preços para as consultas médicas suplementares a realizar nos Estabelecimentos de Saúde.

Despacho:

Determinando a forma de remuneração aos médicos e demais elementos da equipa, pelo trabalho prestado na realização de consultas suplementares.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública,

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 78/87

de 25 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Conselho Nacional de Águas, abreviadamente designado por CNAG é o órgão central de gestão dos recursos hídricos, dependendo directamente do Conselho de Ministros.

2. O CNAG goza de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º — 1. O CNAG é presidido pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas e compreende representantes dos seguintes departamentos estatais:

- Ministério da Administração Local e Urbanismo;
- Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas;
- Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo;
- Ministério das Obras Públicas;
- Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais;
- Ministério do Plano e da Cooperação;
- Ministério da Indústria e Energia;
- Ministério das Finanças.

2. Faz, ainda, parte do CNAG um representante do Instituto Nacional de Investigação Tecnológica e um representante dos Serviços de Investigação Agrária.

3. Participa nas reuniões do CNAG, na qualidade de Secretário e sem direito a voto, o Director-Geral da Junta dos Recursos Hídricos.

4. Poderão participar, sem direito a voto, nas reuniões do CNAG, representantes de outros Departamentos estatais ou entidades públicas ou privadas, assim como dirigentes, funcionários, ou técnicos, desde que convidados pelo Presidente.

Art. 3.º — 1. Os representantes dos diferentes departamentos estatais e organismos autónomos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são designados pelo Primeiro Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável.

2. Serão designados um efectivo e um suplente por cada departamento e por um período de dois anos podendo ser reconduzidos por iguais e sucessivos períodos.

3. Os representantes dos departamentos estatais e entidades públicas ou privadas que sejam convidados pelo Presidente do CNAG, no uso da competência conferida no número 4 do artigo antecedente, são designados pelo dirigente responsável respectivo, e só para a reunião para a qual foram convocados.

Art. 4.º — 1. Compete ao CNAG, em matéria de planeamento:

- a) Propor ao Governo linhas de definição da política de gestão dos recursos hídricos à escala nacional e regional;
- b) Elaborar o Plano Nacional de Recursos Hídricos;
- c) Propor ao Governo medidas de carácter legislativo;
- d) Estabelecer directivas de aplicação obrigatória por todas as entidades encarregadas de funções específicas relativas à água nos diversos serviços do Estado;
- e) Organizar e manter actualizado o inventário dos recursos hídricos e das necessidades em água;
- f) Organizar o balanço hídrico;
- g) Coordenar as acções de investigação no domínio dos recursos hídricos;
- h) Promover a formação no domínio dos recursos hídricos.

2. Compete ainda ao CNAG definir, dentro das orientações contidas no Plano Nacional de Desenvolvimento, as linhas gerais a que deverá obedecer a elaboração física do Plano Nacional de Recursos Hídricos, de responsabilidade da Junta dos Recursos Hídricos.

Art. 5.º Em matéria de obras hidráulicas, a competência do CNAG é a seguinte:

- a) Promover, organizar e coordenar as actividades destinadas ao aumento das disponibilidades «existentes; designadamente prospecção e exploração de água;
- b) Coordenar as actividades relativas à produção da água em todos os aspectos;
- c) Declarar as obras hidráulicas de interesse público;
- d) Propor ao Conselho de Ministros a destinação das obras hidráulicas de propriedade do Estado, ao uso ou administração de entidades públicas ou empresas de economia mista;
- e) Propor ao Conselho de Ministros as transferências dominiais de obras hidráulicas de propriedade do Estado;
- f) Pronunciar-se sobre os requerimentos de autorizações relacionadas com as obras hidráulicas;
- g) Implementar as medidas destinadas à expropriação de obras hidráulicas que se pretendem inutilizar, quando sejam reputadas de interesse social;

h) Definir as normas técnicas relativas à construção, modificação, manutenção e exploração de obras hidráulicas;

- i) Aplicar multas pelas transgressões à legislação e regulamentação sobre obras hidráulicas;
- j) Promover, coordenar e decidir sobre os estudos de viabilidade e projectos de execução das obras hidráulicas de interesse público;
- l) Aprovar o Regulamento dos Registos de Empreiteiros de Obras Hidráulicas;

Art. 6.º Compete ao CNAG, em matéria de uso e aproveitamento dos recursos hídricos:

- a) Regulamentar o procedimento para outorgar, suspender, modificar ou revogar autorizações, licenças e concessões;
- b) Estabelecer o elenco de usos possíveis dos recursos hídricos e prioridade entre os mesmos, de acordo com os princípios consagrados no Código de Águas;
- c) Aprovar orientações e normas para a organização da distribuição das águas aos diversos utentes, bem assim como os respectivos sistemas;
- d) Definir as taxas e tarifas de água;
- e) Outorgar, suspender, modificar ou extinguir autorizações, licenças e concessões e resgatar concessões;
- f) Emitir o seu parecer nos casos de outorga de licenças ou autorizações para actividades que utilizem recursos hídricos, sem consumo de água;
- g) Aprovar os estatutos das Associações de Utentes de Águas e autorizar o seu funcionamento, bem como exercer o seu controlo e declarar a sua extinção, em conformidade com o respectivo regulamento.

Art. 7.º Em matéria de preservação dos recursos hídricos e qualidade da água, a competência do CNAG é a seguinte:

- a) Superintender as actividades relativas à qualidade da água, ao controle sanitário e à luta contra a poluição e contaminação;
- b) Emitir normas e padrões técnicos sobre a preservação de recursos hídricos e qualidade da água;
- c) Propor ao Governo restrições da utilização de recursos hídricos em áreas determinadas, em caso de perigo de esgotamento, degradação ou contaminação dos recursos hídricos;
- d) Estabelecer temporariamente zonas interditas à natação, banhos e actividades recreativas;
- e) Emitir normas sobre manutenção e depuração de piscinas, reservatórios e viaturas de transporte de águas;
- f) Ordenar a suspensão da exploração de obras hidráulicas ou a interdição do uso da água, quando se verifiquem actividades contaminadoras ou poluidoras;

- g) Estabelecer os limites permissíveis de concentração de substâncias prejudiciais a qualquer utilização, contidas nas águas;
- h) Autorizar a rejeição e utilização de águas residuais;
- i) Pronunciar-se sobre os sistemas de rejeição e depuração de águas residuais.

Art. 8.º Compete ao CNAG em matéria de supervisão e controle:

- a) Apreçar e resolver os conflitos entre utentes relativos à titularidade de exercício de direitos sobre a água, os ocorridos entre particulares e autoridades administrativas em matéria de água e, bem assim, os conflitos entre duas, ou mais autoridades administrativas nesse domínio;
- b) Estabelecer multas e outras penalidades por contração hídricas; hidráulicas e uso da água, em geral;
- c) Exercer o controle e a fiscalização das obras hidráulicas;
- d) Exercer a tutela sobre organismos que intervenham na gestão das águas;
- e) Aplicar sanções nos casos de contração, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal inerente à infracção cometida e aos danos causados;

Art. 9.º Salvo nos casos em que a delegação esteja expressamente proibida na lei ou nos regulamentos, o CNAG poderá delegar competências nas Comissões de Águas e na Junta dos Recursos Hídricos, mediante resolução publicada no *Boletim Oficial*.

Art. 10.º O CNAG tem a sua sede na cidade da Praia, podendo, no entanto, reunir-se em qualquer outro ponto do território nacional:

Art. 11.º Compete ao CNAG, em relação com os restantes órgãos de gestão dos recursos hídricos:

- a) Propor ao Governo a nomeação, suspensão ou demissão do Director-Geral da Junta dos Recursos Hídricos;
- b) Nomear, suspender ou demitir o Director do Registo Nacional de Águas e aos Presidentes das Comissões de Águas;
- c) Nomear, sob proposta dos membros de Governo responsáveis, os membros das Comissões de Águas representantes locais dos departamentos governamentais;
- d) Propor ao Governo as modificações aos quadros de pessoal da Junta dos Recursos Hídricos e do Registo Nacional de Águas;
- e) Aprovar os regulamentos internos dos órgãos do sector;
- f) Pronunciar-se sobre os orçamentos, programas e documentos de prestação de contas dos órgãos do sector;
- g) Conhecer os recursos contra as resoluções das Comissões de Águas e as reclamações contra actuações ou decisões da Junta dos Recursos Hídricos e do Registo Nacional de Águas;

- h) Resolver os conflitos de competência entre os diferentes órgãos do sector e entre estes e outros organismos em relação com a gestão dos recursos hídricos;
- i) Criar, onde se justificarem, sub-comissões de águas.

CAPÍTULO II

Da organização

Art. 12.º — 1. O CNAG é presidido pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

2. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente, ou não estando este presente, pelos membros na ordem estabelecida no artigo 32.º, n.º 2 do Código de Águas.

3. O Vice-Presidente é eleito de entre os membros do CNAG, por escrutínio directo e secreto.

Art. 13.º Compete ao Presidente do CNAG:

- a) Representar o CNAG e presidir as suas reuniões;
- b) Dirigir superiormente e coordenar os trabalhos do CNAG;
- c) Assinar os documentos expedidos em nome do CNAG;
- d) Assegurar o cumprimento das deliberações do CNAG;
- e) Convocar as reuniões, sejam ordinárias ou extraordinárias;
- f) Submeter à apreciação e aprovação do Conselho a proposta da ordem de trabalhos de cada reunião;
- g) Submeter as questões agendadas à discussão, votação e aprovação do Conselho;
- h) Regular o uso da palavra dos membros do Conselho;
- i) Assumir a competência que o próprio CNAG lhe determine no período entre duas reuniões do Conselho e submeter à apreciação as respectivas resoluções na primeira reunião ordinária ou extraordinária do CNAG.

Art. 14.º O Secretário do CNAG é o Director-Geral da Junta dos Recursos Hídricos ou seu substituto legal, em caso da sua ausência, falta ou impedimento.

Art. 15.º Compete ao Secretário do CNAG:

- a) Ordenar a matéria a submeter à discussão e aprovação, proporcionando a cada membro a informação e documentação necessária para cabal compreensão do assunto;
- b) Preparar as respectivas resoluções, emitindo pareceres técnicos que forem necessários;
- c) Preparar a correspondência e as actas das reuniões do CNAG e promover o seu arquivo, remissão, e/ou publicação;
- d) Comprovar a existência de quorum e o resultado das votações;
- e) Efectuar as inscrições dos membros do CNAG que pretender usar da palavra;
- f) Emitir e assinar certificados e comprovações das resoluções do Conselho;

- g) Elaborar e submeter à aprovação do CNAG os programas de actividades, orçamento e relatório;
- h) Exercer qualquer outra competência que lhe seja delegada pelo Conselho ou pelo Presidente.

Art. 16.º — 1. O CNAG reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre, na data fixada na respectiva convocatória.

2. Sempre que for julgado necessário pelo Presidente ou por não menos metade dos restantes membros, o CNAG reúne-se extraordinariamente para tratar os temas contidos na respectiva convocatória.

3. As convocatórias, assinadas pelo Presidente, deverão ser distribuídas pelo Secretário a todos os membros efectivos e suplentes, com pelo menos 48 horas de antecedência e acompanhadas dos documentos que sejam necessários ao cabal conhecimento das matérias a serem tratadas.

Art. 17.º — 1. O CNAG só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, metade e mais um dos seus membros.

2. Contudo, nos casos em que o referido quorum não seja garantido, o Presidente poderá decidir que a reunião se realize com carácter informativo, sem que seja possível deliberar sobre qualquer assunto.

3. Quando uma reunião não se realize por falta de quorum, deverá ser convocada de imediato para uma data não posterior a 5 dias.

Art. 18.º — 1. O CNAG delibera por consenso. Na falta deste ou quando qualquer dos membros requeira a votação, deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros de direito.

2. As resoluções do CNAG só poderão ser revogadas numa reunião convocada especialmente para o efeito, estando presentes pelo menos $\frac{2}{3}$ dos seus membros e sempre que exista consenso dos presentes ou o voto favorável à revogação de pelo menos, $\frac{2}{3}$ dos membros de direito.

Art. 19.º De todas as reuniões do CNAG serão lavradas actas, as quais depois de aprovadas serão assinadas pelo Presidente, Secretário e pelos membros que o desejarem. Cópias destas actas serão remetidas ao Primeiro Ministro e Secretariado do Conselho Nacional do PAICV.

Art. 20.º — 1. O CNAG poderá criar grupos de trabalhos para o tratamento e informação de matérias específicas.

2. Os referidos grupos de trabalhos deverão ter carácter temporário e ser integrados por membros efectivos ou suplentes do CNAG, podendo ser assessorados pelos técnicos que se julgue necessário.

3. A composição, direcção, duração, atribuições e outras condições de funcionamento destes grupos de trabalho ficarão estabelecidas na resolução que os cria.

Art. 21.º — 1. O CNAG será apoiado técnica e administrativamente pela Junta dos Recursos Hídricos.

2. Quando as circunstâncias o justificarem, poderá o Primeiro Ministro criar, por portaria, serviços privados de apoio ao CNAG.

Art. 22.º Até 31 de Março de cada ano, o CNAG aprovará e remeterá ao Conselho de Ministros para apreciação, o relatório da sua actividade no decurso do ano anterior. Cópia do relatório será enviada igualmente ao Secretariado do Conselho Nacional do PAICV.

Art. 23.º O CNAG tem direito de requisitar e obter informações e dados de entidades públicas e privadas em matéria de suas atribuições.

CAPÍTULO III

Do regime financeiro

Art. 24.º Constituem receitas do CNAG:

- a) As dotações e subsídios do Estado;
- b) O produto das taxas, multas, custas e emolumentos derivados da utilização e preservação dos recursos hídricos;
- c) O rendimento de bens próprios;
- d) Os subsídios, participações ou liberalidades de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- e) O produto de empréstimos que contrair;
- f) Os saldos de gerência.
- g) Quaisquer outros que, por lei, ou determinação do Governo lhe sejam afectados.

Art. 25.º — 1. Os fundos do CNAG serão depositados no Banco de Cabo Verde e movimentados mediante cheques assinados pelo Secretário e o representante da Secretaria de Estado das Finanças, membro do CNAG.

2. Para pequenas despesas poderá o CNAG dispor em cofre de um fundo de maneiço de valor não superior a 50 mil escudos.

Art. 26.º Desde que estejam directamente relacionadas com aspectos gerais ou específicos de gestão dos recursos hídricos, poderão ser satisfeitas pelo CNAG as despesas com:

- a) O pagamento de indemnizações por expropriações ou outras causas derivadas de construção, manutenção ou exploração de obras hidráulicas;
- b) As contribuições e subsídios para os órgãos de gestão e administração dos recursos hídricos;
- c) Os subsídios e subvenções para os utentes de recursos hídricos individuais ou organizadas em Associações de Utentes, em conformidade com as normas legais e regulamentares;
- d) A elaboração de estudos, projectos, programas e outros trabalhos semelhantes;
- e) A realização de cursos, seminários, reuniões e outras actividades similares;
- f) A contribuição para actividades de investigação, formação e difusão;
- g) A publicação de revistas, colectâneas, relatórios, estudos e outras publicações semelhantes;
- h) O pagamento de honorários ou emolumentos por serviços ou consultorias;
- i) Os encargos com os estágios de habilitação, formação e reciclagem de pessoal, dentro do país;
- j) O funcionamento dos próprios serviços em caso de serem criados;

l) Quaisquer outras de manifesta utilidade.

Art. 27.º — 1. A gestão económica e financeira do CNAG é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Programas de actividades anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais de funcionamento e de investimento;

2. A elaboração dos instrumentos referidos no número antecedente compete ao Secretário e serão submetidos à aprovação do CNAG, até 30 de Setembro do ano anterior a que se referem,

Art. 28.º Nos casos de efectivação das dotações previstas no Orçamento Geral do Estado para o CNAG, em duodécimos, o Secretário deverá apresentar à Direcção-Geral das Finanças, juntamente com o respectivo requerimento, uma relação resumida das despesas do duodécimo anterior.

Art. 29.º — 1. Até 28 de Fevereiro de cada ano, o Secretário submeterá ao CNAG, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório anual de exercícios com elementos necessários a uma correcta apreciação da gestão;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Uma vez apreciados pelo CNAG os referidos documentos são remetidos ao Tribunal de Contas para a sua aprovação.

Art. 30.º Quando, por qualquer motivo, o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, a cobrança das receitas prosseguirá nos termos das leis pre-existentes e, quanto à despesa, continuará provisoriamente em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior.

Art. 31.º — 1. Só podem ser cobradas as receitas autorizadas por lei.

2. As importâncias das receitas por cobrar em 31 de Dezembro transitarão para o novo ano económico e as cobranças serão inscritas em contas das respectivas verbas do novo orçamento.

3. A arrecadação de receitas far-se-á através de impressos modelo B adoptados pelo Ministério das Finanças.

Art. 32.º — 1. As dotações de despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização.

2. Nenhuma despesa poderá ser efectuada sem que esteja suficientemente discriminada no orçamento e tenha cabimento na respectiva verba orçamental.

3. Nenhum encargo poderá ser ordenado sem que a correspondente despesa obedeça aos requisitos do número anterior.

Art. 33.º Não podem ser contraídos encargos de que resultem pagamentos em moeda estrangeira, sem que haja autorização para dispor dos respectivos cambiais, de acordo com a lei em vigor.

Art. 34.º — 1. Todos os pagamentos serão ordenados por escrito e processados com cheques.

2. As ordens de pagamento serão assinadas pelo membro do CNAG, representante da Secretaria de Estado das Finanças.

Art. 35.º — 1. As ordens de pagamento que não forem satisfeitas até 31 de Dezembro consideram-se caducas nesta data, sem prejuízo da sua renovação por conta dos orçamentos seguintes, precedido de processo justificativo da causa determinante da falta ocorrida, só podendo conceder-se quando haja motivo justificado.

Art. 36.º — 1. Para ocorrer a despesas inadivéis, não previstas, ou insuficientemente dotadas, podem ser abertos créditos e efectuadas transferências de verbas.

2. Os créditos e as transferências de verbas operados para reforçar dotações de despesa ou para suprir a inexistência destas poderão ter contrapartida em receitas ou em outras dotações de despesas.

Art. 37.º — 1. A contabilidade efectua-se na tesouraria, no livro «caixa».

2. Na secretaria haverá um livro de contas de receitas cobradas e outro de despesas pagas e os que se mostre necessário abrir.

Art. 38.º Na gestão económica e financeira do CNAG obedecerá, para além das normas do presente Regulamento, às regras gerais de administração aplicáveis aos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

CAPÍTULO IV

Do relacionamento com os outros órgãos do sector

Art. 39.º — 1. As actividades de todos os órgãos de sector deverão sujeitar-se às directivas e resoluções do CNAG.

2. As resoluções e directivas que tenham carácter geral e obrigatório para todos os organismos deverão ser publicadas no *Boletim Oficial*.

3. As resoluções referidas apenas a um organismo ou que tenham relação com uma entidade ou indivíduo deverão ser notificadas por escrito ao dirigente superior do organismo respectivo adquirir força executiva.

Art. 40.º — 1. As comunicações e notificações de funcionários dos órgãos do sector deverão ser realizadas através do dirigente superior do respectivo serviço.

2. No caso das Brigadas Técnicas, as referidas comunicações e notificações deverão ser realizadas através do Director-Geral da Junta dos Recursos Humanos, quando se tratar de assuntos disciplinares ou administrativos relativos ao funcionário e, através da respectiva Comissão de Águas, em caso de assuntos de serviço.

Art. 41.º As requisições de informações ou pareceres aos departamentos estatais governamentais representados no CNAG, deverão ser feitos através do respectivo representante. Nos casos restantes seguir-se-á o procedimento habitual.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 42.º — 1. O CNAG não poderá ser obrigado em actos ou contratos estranhos ao seu objecto.

2. Os actos ou contratos realizados nos termos do n.º 1 são nulos, sem prejuízo do procedimento disciplinar, civil e criminal contra quem os realizar.

Art. 43.º O CNAG poderá ser representado em juízo ou fora dele por mandatários com poderes gerais ou especiais.

Pedro Pires — João Pereira Silva.

Promulgado em 27 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 79/87

de 25 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, composição e competência

Artigo 1.º A Comissão de Água é o órgão local de gestão dos recursos hídricos, e está sob tutela do CNAG.

Art. 2.º — 1. Em conformidade com o estabelecido no artigo 53.º do Código de Águas, o Governo definirá, sob proposta do CNAG, as circunscrições hidrográficas, devendo existir em cada uma delas uma Comissão de Águas.

2. Por resolução do CNAG, poderão ser criadas em zonas ou áreas especiais de uma circunscrição hidrográfica, Sub-Comissões de Água, que ficarão subordinadas à respectiva Comissão.

3. As Sub-Comissões de Águas serão sempre presididas pelo Presidente da respectiva Comissão e terão a composição e competência que for determinada na resolução da sua criação.

Art. 3.º — 1. Cada Comissão de Águas é composta por:

- a) O Presidente designado pelo CNAG;
- b) Os representantes locais dos Departamentos governamentais membros do CNAG;
- c) Um representante de cada tipo expressivo de uso local, escolhidos pelos respectivos utentes; até ao máximo de três, na forma estabelecida no presente Regulamento.

2. Os membros das Comissões de Águas referidas na alínea a) do número anterior serão mandatados por dois anos e podem ser reconduzidos por iguais e sucessivos períodos.

3. Não é admitida a reeleição dos representantes dos utentes para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o biénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

4. Deverá participar nas reuniões da Comissão, na qualidade de Secretário e sem direito a voto, o Chefe da respectiva Brigada Técnica.

Art. 4.º Poderão participar nas reuniões da Comissão, sem direito a voto e sempre que convocados pelo Presidente, representantes locais de outros Departamentos governamentais, entidades municipais, associações de utentes ou qualquer outra pessoa singular ou colectiva.

Art. 5.º Compete a cada Comissão de Águas, relativamente aos recursos hídricos existentes na respectiva circunscrição hidrográfica:

- a) Executar as directivas emanadas do Conselho Nacional de Águas;
- b) Promover a recolha de dados sobre a água, a nível local;
- c) Manter as infraestruturas existentes;
- d) Organizar a distribuição de água pelos utentes e assegurar a assistência técnica aos mesmos;
- e) Cuidar da gestão administrativa e financeira dos recursos locais;
- f) Resolver conflitos locais e aplicar penas no quadro da competência delegada pelo CNAG;
- g) Fiscalizar, a nível local, as actividades de controlo da qualidade da água;
- h) Receber os requerimentos para outorga de licenças e dar andamento ao respectivo processo, em conformidade com as disposições do Regulamento de Uso dos Recursos Hídricos;
- i) Executar as acções que sejam necessárias para permitir o livre exercício dos legítimos direitos de uso dos recursos hídricos;
- j) Advertir aos titulares de direitos de uso, da existência de fundamento para a sua revogação e propô-la em caso de persistência do infractor;
- l) Autorizar actividades e construções temporárias nos leitos das ribeiras, em conformidade com as disposições do Regulamento de Uso dos Recursos Hídricos;
- m) Propôr ao CNAG as medidas estabelecidas na lei e nos regulamentos relacionados com a protecção dos recursos hídricos e da qualidade da água;
- n) Exercer os poderes que lhe faltam delegados pelo CNAG.

CAPÍTULO II

Da organização

SECÇÃO I

Dos membros

Art. 6.º — 1. Os membros das Comissões de Águas são nomeados por despacho do respectivo membro do Governo responsável.

2. Serão designados um efectivo e um suplente por cada Departamento.

3. Estes membros poderão ser removidos ou suspensos por decisão do respectivo membro do Governo responsável, por iniciativa pessoal ou a pedido da própria Comissão.

4. O pedido de remoção feito pela Comissão deverá ser fundamentado na existência de algumas das causas enumeradas no artigo 10.º do presente Regulamento.

Art. 7.º — 1. Para os efeitos de nomeação dos membros das Comissões de Águas, representantes dos utentes, o decreto de criação da respectiva circunscrição hidrográfica determinará quais são os tipos expressivos de uso local, até ao máximo de três.

2. O Presidente da Comissão de Água convocará uma reunião plenária de utentes por cada uso determinado

na forma estabelecida no artigo anterior, procurando os meios que sejam necessários para que cada um dos utentes tome conhecimento da convocatória.

3. Só poderá ser realizada a reunião, se estiverem presentes metade e mais um dos utentes do respectivo tipo.

4. Se a reunião não poder realizar-se por falta de quorum, poderá proceder-se a uma segunda convocatória para a semana seguinte, realizando-se a reunião seja qual for o número de utentes presentes.

Art. 8.º — 1. A eleição será realizada mediante escrutínio directo e secreto, resultando eleito como representante efectivo, o candidato que obtever metade e mais um dos votos emitidos. Aquele que for eleito em segundo lugar será destinado representante suplente.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver a referida maioria, repetir-se-á o escrutínio, com apenas dois candidatos; que obtiverem as maiores votações.

Art. 9.º Não podem ser eleitos representantes dos utentes os cidadãos que:

- a) Não sejam efectivamente utentes do tipo que pretendem representar;
- b) Sejam menores de 18 anos ou incapazes permanentes físicos ou mentais;
- c) Não residam permanentemente na área da respectiva circunscrição hidrográfica;
- d) Tenham sido condenados por crime ou contra-venção hídrica;
- e) Tenham sido condenados por crime que mereça uma pena superior a dois anos.

Art. 10.º A qualidade de membros da Comissão de Águas em representação dos utentes perde-se por:

- a) Morte ou incapacidade permanente física ou mental;
- b) Perda da qualidade de utente da água no tipo de uso que representa;
- c) Transferência de residência para fora da respectiva circunscrição hidrográfica;
- d) Falta injustificada a três sessões consecutivas ou cinco alternadas;
- e) Não cumprimento dos trabalhos e tarefas encomendadas pela Comissão;
- f) Sanção por crime ou contra-venção hídrica;
- g) Condenação por crime que mereça pena superior a dois anos;
- h) Por renúncia aprovada pela Comissão;
- i) Censura aprovada por 2/3 dos utentes que representa assistentes a uma reunião convocada especialmente para o efeito, na qual deverão estar presentes pelo menos a metade e mais um desses utentes.

Art. 11.º A qualidade de membro da Comissão de Águas não outorga ao seu titular qualquer direito ou prerrogativa especial no que diz respeito à utilização de recursos hídricos.

Art. 12.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e seguintes os membros da Comissão têm o estatuto dos membros dos Conselhos Deliberativos e os das Sub-Comissões e dos membros das Comissões de Moradores.

SECÇÃO II

Do Presidente

Art. 13.º — O Presidente da Comissão de Águas goza das mesmas regalias do Juiz Sub-Regional e, quando desempenha o cargo a tempo inteiro, recebe vencimento igual a deste.

Art. 14.º Em caso de ausência, falta ou impedimento o Presidente será substituído pelos representantes locais dos Departamentos governamentais, na ordem estabelecida no artigo 39.º do Código de Águas.

Art. 15.º Compete ao Presidente:

- a) Convocar as reuniões da Comissão de Águas e nelas presidir os trabalhos gozando de voto de qualidade;
- b) Coordenar, orientar e dinamizar as actividades da Comissão de Águas, promovendo o que necessário ou conveniente for;
- c) Representar a Comissão de Águas, em juízo e fora dele;
- d) Autorizar despesas orçamentadas;
- e) Elaborar e submeter à apreciação da Comissão os programas de actividades, orçamentos de prestação de contas;
- f) Assinar documentos e correspondência da Comissão conjuntamente com o Secretário;
- g) Despachar os assuntos de competência própria da Comissão que não careçam de resolução superior;
- h) Preparar as agendas de trabalho das reuniões da Comissão submetendo os assuntos que precisem de deliberação;
- i) Assegurar a execução do expediente;
- j) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

SECÇÃO III

Das Brigadas Técnicas

Art. 16.º — 1. Na dependência operacional directa de cada Comissão de Águas funciona uma Brigada Técnica, constituída por pessoal especializado pertencente aos quadros da Junta dos Recursos Hídricos.

2. A composição de cada Brigada Técnica será determinada por despacho do Director-Geral da Junta dos Recursos Hídricos, que também nomeará e suspenderá o seu Chefe.

Art. 17.º O Chefe da Brigada Técnica deve assegurar o Secretariado da Comissão de Águas e participa nas suas actividades sem direito a voto.

Art. 18.º Compete à Brigada Técnica a execução das tarefas próprias da Junta dos Recursos Hídricos, a nível da respectiva circunscrição hidrográfica, nomeadamente a prestação de assistência técnica aos utentes nos aspectos de captação, armazenamento, distribuição, utilização directa, tratamento, preservação e defesa dos recursos hídricos e construção, manutenção, modificação, exploração e inutilização de obras hidráulicas.

Art. 19.º Compete, ainda, à Brigada Técnica apoiar técnica e administrativamente a Comissão de Águas,

sem prejuízo das eventuais secretarias privativas que venham a ser criadas por resolução do CNAG, quando se julgar necessário.

Art. 20.º A Brigada Técnica fica sujeita:

- a) As normas e aos padrões científico-técnicos aprovados pela CNAG;
- b) As orientações e directivas de carácter técnico emanadas do Director-Geral da Junta dos Recursos Hídricos;
- c) A disciplina e ao ordenamento administrativo da Junta dos Recursos Hídricos, no que diz respeito aos direitos e deveres dos funcionários e técnicos que a integram;
- d) As ordens e instruções da Comissão de Águas, nos aspectos de tarefas e funções a realizar.

Art. 21.º No orçamento da JRH serão previstos fundos para ocorrer a despesas de financiamento das brigadas técnicas, sem prejuízo de eventuais financiamentos da Comissão de Águas ou outras entidades públicas ou possível deliberar sobre qualquer assunto.

SECÇÃO IV

Das reuniões

Art. 22.º — 1. A Comissão de Águas reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for julgado necessário pelo presidente ou por não menos da metade dos restantes membros.

2. As reuniões são convocadas pelo Presidente com pelo menos 48 horas de antecedência em relação à data da sua realização.

3. A ordem do dia é estabelecida pelo Presidente e deve constar no aviso convocatório. Os assuntos apresentados para o efeito com pelo menos 5 dias de antecedência por qualquer dos restantes membros ou pelos Delegados de Governo ou 1.º Secretários do Sector do PAICV, devem ser incluídos nela.

Art. 23.º — 1. A Comissão só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, metade e mais um dos seus membros.

2. Contudo, nos casos em que o referido quorum não seja completado, o Presidente deverá decidir que a reunião se realize com carácter informativo, sem que seja possível deliberar sobre qualquer assunto.

3. Quando uma reunião não se realize por falta de quorum, deverá ser convocada para uma data não posterior a 5 dias.

Art. 24.º — 1. A Comissão delibera por consenso. Na falta deste ou quando qualquer dos membros requeira a votação, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros de direito.

2. As resoluções da Comissão só poderão ser revogadas numa reunião convocada especialmente para o efeito, na qual estejam presentes pelo menos 2/3 dos seus membros e sempre que exista consenso dos presentes ou o voto favorável à revogação de pelo menos 2/3 dos membros de direito.

Art. 25.º — 1. De todas as reuniões da Comissão serão lavradas actas contendo:

- a) A data e local de reunião;
- b) Indicação dos membros presentes e ausentes, com a justificação das faltas se houver;
- c) A ordem do dia;
- d) As deliberações tomadas sobre cada ponto da ordem do dia, com indicação de votos a favor, contra e das abstenções, bem como da fundamentação resumida da decisão adoptada.

2. Por resolução do CNAG serão aprovados os modelos de actas das reuniões das Comissões de Águas.

3. As actas são redigidas pelo Secretário sob orientação do Presidente e é permitido exarar nelas votos de vencido, devidamente justificados.

4. As actas deverão ser assinadas pelo Presidente e Secretário e pelos membros que o desejarem após a sua aprovação.

5. Cópias de todas as actas serão enviadas ao CNAG, Delegados de Governo e Primeiros Secretários do PAICV dos respectivos sectores.

Art. 26.º Até 28 de Fevereiro de cada ano, a Comissão de Águas aprovará e remeterá ao CNAG para apreciação, o relatório da sua actividade do decurso do ano anterior. Cópias deste relatório serão enviados aos respectivos Delegados de Governo e Primeiros Secretários de Sector do PAICV.

CAPÍTULO III

Do regime financeiro

Art. 27.º Os recursos financeiros necessários para o funcionamento de cada Comissão de Águas, serão exclusivamente aqueles atribuídos pelo CNAG, e distribuídos no seu orçamento anual.

Art. 28.º Em caso de que uma Comissão de Águas tenha competência delegada para receber receitas do sector de gestão das águas, terá em referência a elas apenas a qualidade de custódio, devendo depositar os quantitativos recebidos nas respectivas contas bancárias do CNAG dentro do prazo fixado por este para cada caso.

Art. 29.º — 1. O Presidente deverá submeter à consideração da Comissão até 1.º de Outubro de cada ano o respectivo orçamento para o ano seguinte.

2. Uma vez aprovado pela Comissão o referido orçamento deverá ser enviado ao CNAG para a sua aprovação até 15 de Setembro.

Art. 30.º Quando por qualquer motivo o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, continuará provisoriamente em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior.

Art. 31.º — 1. O relatório do exercício financeiro com o respectivo balanço e mapa de aplicação de fundos deverão ser apresentados à consideração da Comissão pelo seu Presidente até 1 de Fevereiro de cada ano e com referência a 30 de Novembro do ano anterior.

2. Uma vez aprovados pela Comissão e até 15 de Fevereiro os referidos documentos serão enviados ao CNAG.

Art. 32.º — 1. As dotações de despesas constituem o limite máximo a utilizar na sua realização.

2. Nenhuma despesa poderá ser efectuada sem que seja legal, se encontre suficientemente discriminada no orçamento e tenha cabimento na respectiva verba orçamental.

Art. 33.º — 1. Até 31 de Dezembro de cada ano poderão ser pagas, por conta do orçamento do ano anterior, as despesas autorizadas à data de 31 de Dezembro.

2. As ordens de pagamento que não forem satisfeitas até 31 de Dezembro consideram-se caducas nesta data, sem prejuízo da sua renovação por conta dos orçamentos seguintes, precedido de processo justificativo da causa determinante da falta ocorrida, só podendo conceder-se quando haja motivo justificado.

Art. 34.º — 1. Para ocorrer a despesas inadiváveis, não previstas ou insuficientemente dotadas, podem ser abertos créditos e efectuadas transferências de verbas.

2. Os créditos e as transferências de verba operados para reforçar dotações de despesas ou para suprir a inexistência destas, poderão ter contrapartida em receitas ou em outras dotações de despesas, devidamente autorizadas pelo CNAG.

Art. 35.º — 1. A contabilidade efectua-se na tesouraria no livro «caixa».

2. Na Secretaria haverá um livro de contas de receitas cobradas e outro de despesas pagas e os que se mostrarem necessários abrir.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 36.º Na resolução de conflitos locais sobre exercício de direitos de uso de água, as Comissões de Água deverão aplicar com as devidas adaptações, as normas processuais pelas quais se regem as Comissões de Reforma Agrária.

Art. 37.º Enquanto não sejam criadas as respectivas Comissões de Águas, o CNAG poderá delegar algumas das suas atribuições e funções nas Comissões de Reforma Agrária, Conselhos Deliberativos ou Comissões de Moradores.

Art. 38.º As dúvidas e casos omissos a este Regulamento serão resolvidos por resolução do CNAG.

Pedro Pires — João Pereira Silva.

Promulgado em 27 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 80/87

de 25 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, sede e competência

Artigo 1.º — 1. A Junta dos Recursos Hídricos, abreviadamente designada JRH, é o organismo central de execução em matéria de recursos hídricos.

Art. 2.º A JRH, tem a sua sede na cidade da Praia:

Art. 3.º São atribuições da JRH:

- a) Preparar e executar as deliberações do CNAG;
- b) Supervisar e coordenar as actividades respeitantes à administração, prospecção exploração e controle da quantidade e qualidade dos recursos hídricos;
- c) Supervisionar e coordenar a realização, manutenção, equipamento e conservação de obras hidráulicas;
- d) Centralizar a informação e os dados sobre os recursos hídricos;
- e) Promover a articulação dos serviços estatais e outros organismos públicos com funções específicas no domínio dos recursos hídricos;
- f) Realizar, directamente e pelos seus próprios meios, trabalhos, obras e outras operações materiais necessárias à consecução dos objectivos definidos pelo CNAG, ou requisitá-los e até contratar a sua execução, desde que não sejam da competência específica de outros organismos públicos.

Art. 4.º Para a execução das suas atribuições a JRH deve:

- a) Recolher e processar os dados e informações sobre existência, potencialidade, disponibilidade, mobilização, utilização e preservação dos recursos hídricos;
- b) Elaborar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e submetê-lo à aprovação do CNAG;
- c) Elaborar o inventário e o balanço hídrico nacional e regional e mantê-lo actualizado;
- d) Realizar com seus próprios meios, requisitar a outros organismos públicos ou contratar terceiros para a elaboração de estudos, programas, projectos e outras operações materiais necessárias para o cumprimento dos seus objectivos;
- e) Elaborar as normas e padrões técnicos para a distribuição e utilização da água e para a construção, manutenção e exploração de obras hidráulicas e publicá-las, uma vez aprovadas pelo CNAG;
- f) Manter e explorar directamente obras hidráulicas de interesse público;
- g) Realizar estudos económicos sobre o custo de produção da água e, sobre a sua base, propor as respectivas taxas, tarifas e emolumentos;
- h) Propor as prioridades de uso da água em cada circunscrição hidrográfica;
- i) Dar pareceres técnicos nos processos de outorga de licenças, concessões e autorizações sobre recursos hídricos e nos de conflitos entre utentes submetidos à consideração do CNAG;
- j) Fiscalizar o cumprimento pelos utentes, entidades e cidadãos em geral, das normas legais, regulamentares e técnicos sobre utilização e preservação dos recursos hídricos sobre construção, manutenção e exploração de obras hidráulicas;

- l) Apoiar tecnicamente as actividades dos órgãos de gestão dos recursos hídricos e das Associações de Utentes;
- m) Orientar tecnicamente a actividade das Brigadas Técnicas das Comissões de Água;
- n) Realizar qualquer outra actividade directamente relacionada com o cumprimento das suas atribuições.

Art. 5.º A JRH compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Direcção-Geral;
- b) Secretariado Executivo;
- c) Departamentos.

CAPÍTULO II

Da organização

SECÇÃO I

Do Director-Geral

Art. 6.º — 1. O Director-Geral é nomeado, por decreto do Conselho de Ministros, sob proposta do CNAG, de entre indivíduos de reconhecida competência, habilitados com formação técnica adequada.

2. No exercício das suas funções, o Director-Geral está vinculado às determinações do CNAG.

Art. 7.º O Director-Geral será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo chefe de Departamento designado para tal, pelo Presidente do CNAG, sob proposta do Director-Geral.

Art. 8.º Ao Director-Geral compete dirigir, superiormente a JRH, orientar e coordenar as suas actividades e, designadamente:

- a) Despachar os assuntos da competência própria da JRH que, por lei, não careçam de resolução superior;
- b) Submeter, devidamente informados, a despacho do Presidente do CNAG, os assuntos que carecem de resolução superior;
- c) Elaborar e submeter à aprovação do CNAG, até 30 de Setembro de cada ano, o orçamento privativo da JRH;
- d) Elaborar o relatório anual de actividades e submetê-lo à aprovação do CNAG, até 28 de Fevereiro do ano seguinte a que respeitam;
- e) Elaborar as contas de gerência de cada exercício e submetê-las à aprovação da tutela até 28 de Fevereiro do ano seguinte a que respeitam;
- f) Superintender a elaboração dos programas anuais de actividades;
- g) Assalariar, nos termos legais, o pessoal eventual que se mostrar necessário, desde que os respectivos encargos se encontrem previstos, ainda que por verbas globais, no orçamento privativo da JRH;
- h) Propor a nomeação ou contrato, a promoção, demissão ou rescisão dos contratos do pessoal, nos termos legais;
- i) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal, nos termos legais;
- j) Representar a JRH em juízo e fora dele;
- l) Assegurar o Secretariado do CNAG;
- m) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

Art. 9.º — 1. No exercício das suas funções, o Director-Geral é apoiado por um Conselho Técnico, integrado por:

- a) O Director-Geral, que o preside;
- b) O Secretário Executivo;
- c) Os Chefes de Departamentos.

2. O Director-Geral poderá convidar a participar nas reuniões do Conselho Técnico a dirigentes, funcionários ou técnicos quer pertencentes aos quadros da JRH quer de outros serviços.

3. O Conselho Técnico rege-se no seu funcionamento pelas normas gerais dos colectivos de trabalho, estabelecidas na Secção V deste Capítulo.

SECÇÃO II

Do Secretário Executivo

Art. 10.º — 1. O Secretário Executivo é nomeado, por resolução do CNAG, sob proposta do Director-Geral, de entre indivíduos de reconhecida competência e com experiência administrativa adequada.

2. No exercício das suas funções, o Secretário Executivo está vinculado às determinações do Director-Geral.

Art. 11.º — 1. O Secretário Executivo é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo funcionário designado pelo Director-Geral.

Art. 12.º São atribuições e competência do Secretário Executivo:

- a) Superintender as actividades administrativas e de pessoal, podendo emitir ordens, instruções e orientações para o bom andamento dos serviços;
- b) Abrir a correspondência e documentação de entrada, inclusivamente a confidencial, e distribuir os assuntos pelos diferentes Departamentos, submetendo a despacho do Director-Geral, devidamente informados, aqueles assuntos que julgue conveniente;
- c) Preparar o despacho do Director-Geral;
- d) Assegurar o expediente da JRH e o Secretariado do Conselho Técnico;
- e) Colaborar com o Director-Geral nas suas funções de secretário do CNAG;
- f) Conservar e arquivar os livros e documentação da JRH;
- g) Emitir certidões sobre actividades e documentação da JRH;
- h) Integrar o Conselho Técnico;
- i) Controlar e executar as actividades financeiras nomeadamente a contabilidade e movimentos das contas bancárias;
- j) Preparar os relatórios, orçamentos e documentos de prestação de contas;
- l) Preparar as resoluções do Director-Geral, emitindo os pareceres que forem necessários;
- m) Qualquer outra que lhe for cometida pelo Regulamento Interno ou despacho do Director-Geral.

SECÇÃO III

Dos departamentos

Art. 13.º — 1. A JRH disporá de departamentos técnicos que serão criados, na medida das necessidades, por resolução do CNAG, sob proposta do Director-Geral.

2. O CNAG poderá, em qualquer momento, na forma prevista no número anterior, suprimir, modificar ou refundir os referidos Departamentos.

Art. 14.º Competirá aos Departamentos o estudo, a concepção e a materialização das acções tendentes à consecução dos fins para que são criados, de acordo com a sua especialização.

Art. 15.º — 1. Cada departamento será dirigido por um Director nomeado e exonerado pelo CNAG, sob proposta do Director-Geral da JRH.

2. O Chefe do Departamento será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Chefe de Secção designado por despacho do Director-Geral.

Art. 16.º — 1. Em cada Departamento serão criadas secções e subsecções na medida das necessidades, por resolução do Director-Geral, sob proposta do respectivo Chefe de Departamento.

2. As secções e subsecções serão dirigidas por um Chefe, nomeado e exonerado pelo Director-Geral, sob proposta do respectivo Chefe de Departamento e que serão substituídos em caso de ausência ou impedimento pelo funcionário designado pelo Chefe de Departamento.

Art. 17.º — 1. Por despacho do Director-Geral, ouvido o Conselho Técnico, poderão ser criados grupos de trabalhos para tarefas específicas.

2. A competência, composição e formas de operação destes grupos de trabalho, serão fixados no despacho de criação.

SECÇÃO IV

Dos colectivos de trabalho

Art. 18.º Com o objectivo de permitir a participação organização dos trabalhadores no exercício das actividades da JRH, existirão colectivos de trabalho, em cada nível da organização interna, integrados da seguinte forma:

I Colectivo de departamento:

- a) Pelo Chefe de Departamento, que o preside;
- b) Pelos Chefes de Secções;
- c) Por um representante dos trabalhadores do Departamento;

II Colectivo de Secções

- a) Pelo Chefe de Secção que o preside;
- b) Pelos Chefes de Subsecções;
- c) Por um representante dos trabalhadores de Secção;

III Colectivo de Subsecção

- a) Pelo Chefe da Subsecção que o preside.
- b) Por todos os trabalhadores da Subsecção.

Art. 19.º — 1. Para estes efeitos o pessoal afecto ao Secretário Executivo e às Delegações equiparar-se-ão aos Departamentos.

2. Nos casos de inexistência de Secções ou Subsecções, os colectivos dos respectivos Departamentos e Secções integrar-se-ão ao Chefe do nível correspondente e todos os trabalhadores da dependência.

Art. 20.º — 1. Os integrantes de colectivos em representação dos trabalhadores serão eleitos por escrutínio directo e secreto, numa reunião plenária dos representantes, presidida pelo trabalhador mais antigo do serviço da respectiva dependência.

2. Deverão ser eleitos um efectivo e um suplente que permanecerão um ano nos seus cargos, podendo ser reeleitos por iguais e sucessivos períodos.

Art. 21.º Os colectivos de trabalho têm como objectivo não só a informação dos seus integrantes, mas principalmente a recolha e estudo pelo dirigente do respectivo nível, das opiniões e ideais dos participantes, para que as decisões sejam mais adequadas e correctas.

Art. 22.º — 1. Os colectivos de trabalho reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente cada vez que convocados pelo respectivo presidente.

2. As reuniões dos colectivos de trabalho são de carácter obrigatório e portanto as faltas ou ausências delas serão consideradas faltas ao serviço.

3. As reuniões efectuar-se-ão durante as horas de serviço e não poderão exceder de uma hora.

Art. 23.º — 1. As reuniões dos colectivos de trabalho são consideradas, para todos os efeitos legais, actos de serviço e como tal não podem ter carácter deliberativo e as suas recomendações, mesmo que por consenso, têm valor meramente informativo.

2. Não poderão ser tratados nestas reuniões assuntos de carácter gremial ou pessoal dos seus integrantes.

CAPÍTULO III

Da gestão financeira e patrimonial

Art. 24.º A JRH tem sob a sua administração a totalidade dos bens e valores que lhe sejam afectados por resolução superior.

Art. 25.º — 1. Os fundos da JRH serão depositados no Banco de Cabo Verde e movimentados mediante cheques assinados pelo Director-Geral e pelo Secretário Executivo.

2. Para pequenas despesas poderá a JRH dispor em cofre de um fundo permanente de maneiço de valor não superior a 20 mil escudos.

Art. 26.º — 1. A gestão económica e financeira da JRH é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional.

- a) Programas de actividades anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais.

2. Compete ao Director-Geral, assistido pelo Secretário Executivo, a elaboração dos instrumentos referidos no número antecedente que serão submetidos à aprovação do CNAG até 31 de Outubro do ano anterior a que se referem.

Art. 27.º Nos casos de efectivação das dotações previstas no Orçamento Geral do Estado para a JRH, em duodécimos, o Director-Geral deverá apresentar à Direcção-Geral das Finanças, juntamente com o respectivo requerimento uma relação resumida do investimento do duodécimo anterior.

Art. 28.º — 1. Até 31 de Março de cada ano, o Director-Geral submeterá ao CNAG com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório anual de exercício com elementos necessários a uma correcta apreciação da gestão;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Uma vez aprovados pelo CNAG, os referidos documentos serão remetidos ao Tribunal de Contas para a sua aprovação.

Art. 29.º Quando por qualquer motivo o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, a cobrança das receitas prosseguirá nos termos das leis preexistentes e, quanto às despesas, continuará provisoriamente em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior.

Art. 30.º — 1. Só podem ser cobradas as receitas autorizadas por lei

2. As importâncias das receitas por cobrar em 31 de Dezembro transitarão para o novo ano económico e as cobranças serão inscritas na conta das respectivas verbas do novo orçamento.

3. A arrecadação de receitas far-se-á através de impressos mod. B adoptados pelo Ministério das Finanças.

Art. 31.º — 1. Nenhuma despesa poderá ser efectuada sem que seja legal e tenha cabimento na respectiva verba orçamental.

2. Nenhum encargo poderá ser ordenado sem que a correspondente despesa obedeça aos requisitos no número anterior.

Art. 32.º Não podem ser contraídos encargos de que possam resultar pagamentos em moeda estrangeira, sem que haja autorização para dispôr dos respectivos cambiais, de acordo com as leis em vigor.

Art. 33.º — 1. Os pagamentos de despesas deverão ser autorizados pelo Secretariado Executivo, exceptuando os salários e vencimentos do pessoal privativo, se houver, as gratificações certas e permanentes e as ajudas de custo.

2. Todos os pagamentos serão ordenados por escrito e processados em impressos dos modelos 3, 4 e 5 adoptados pelo Ministério das Finanças.

3. As ordens de pagamento serão assinadas pelo Secretário Executivo.

Art. 34.º — 1. Até 31 de Janeiro de cada ano poderão ser pagas por conta do orçamento do ano anterior as despesas autorizadas à data de 31 de Dezembro.

2. As ordens de pagamento que não forem satisfeitas até 31 de Janeiro consideram-se caducas nesta data, sem prejuízo da sua renovação por conta dos orçamentos seguintes, precedido de processo justificativo da causa determinante da falta ocorrida, só podendo conceder-se quando haja motivo justificado.

Art. 35.º — 1. Para ocorrer a despesas inadiáveis, não previstas, ou insuficientemente dotadas podem ser abertos créditos e efectuadas transferências de verbas.

2. Os créditos e as transferências de verbas operados, para reforçar dotações de despesas ou para suprir a inexistência destas, poderão ter contrapartida em receitas ou em outras dotações de despesas.

Art. 36.º — 1. A contabilidade efectua-se na tesouraria no livro «caixa».

2. Na secretaria haverá um livro de contas de receitas cobradas e outro de despesas pagas e os que se mostrar necessário abrir.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Art. 37.º Os quadros do pessoal da JRH serão objectos especiais.

Art. 38.º O estatuto de direitos e deveres, bem assim os sistemas de recrutamento e contratação e as normas sobre disciplina do pessoal da JRH serão matéria de um regulamento especial, que deverá ser apresentado pelo director-geral à aprovação do CNAG, dentro de 90 dias a seguir à data de entrada em vigor do presente diploma.

Art. 39.º Os primeiros provimentos poderão fazer-se de entre o pessoal que à data da publicação do presente diploma se encontre a prestar serviço na ex-Direcção dos Serviços de Exploração e Gestão de Águas Subterâneas, ex-Direcção dos Serviços de Melhoramentos Rurais e na Direcção-Geral do Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico ou por transferência de pessoal excedente em outros organismos e serviços públicos.

Art. 40.º — 1. Poderá ser destacado temporariamente para prestar serviço na JRH o pessoal de outros departamentos, sob proposta do director-geral e acordo prévio do membro de Governo de que depende.

2. Sempre que julgue conveniente e as necessidades do serviço o exijam, poderá a JRH recorrer à colaboração de técnicos, investigadores ou de organismos do sector público ou privado para a elaboração de estudos, pareceres, trabalhos ou projecto, em regime de prestação de serviço.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 41.º A JRH não poderá ser abrangida em actos ou contratos estranhos ao seu objectivo, sob pena de nulidade, sem prejuízo do procedimento civil, disciplinar e criminal que couber.

Art. 42.º A JRH poderá constituir procuradores ou mandatários especiais, neles estabelecendo os poderes necessários.

Art. 43.º Como entidade de tutela da JRH, compete ao CNAG em especial:

- 1) Definir as suas linhas gerais de actuação;
- 2) Controlar, fiscalizar e dinamizar as suas actividades;

3) Aprovar:

- a) Relatório anual de actividades;
- b) Programa de acção ou planos de actividades e orçamentos anuais, bem como as suas alterações;
- c) Regulamento interno e as suas alterações regionais;
- d) Criação de departamentos e delegações regionais;
- e) Contractação de empréstimos, bem como aquisição, alienação ou oneração de imóveis, viaturas e equipamentos.

Pedro Pires — João Pereira Silva.

Promulgado em 16 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 81/87

de 25 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único: No quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Governo são criados mais os seguintes lugares:

- 1 Técnico profissional de 2.º nível de 2.ª classe ... L
- 1 Auxiliar de protocolo de 1.ª classe ... R

Pedro Pires — Arnaldo França. — Renato Cardoso.

Promulgado em 16 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

o

MINISTÉRIO DA SAÚDE, TRABALHO E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto n.º 45/87, de 16 de Maio, se determina que o trabalho prestado, pelos médicos e demais elementos da equipa na realização de consultas suplementares, seja renumerado nos termos que seguem:

- a) O pessoal médico será remunerado «por consulta» recebendo, 60% do preço da mesma;
- b) O pessoal de enfermagem, administrativo e auxiliar será remunerado em função das horas extraordinárias que efectuar.

Ireneu Gomes — Arnaldo França — Renato Cardoso.

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 45/87, de 16 de Maio, são fixados, para as consultas médicas suplementares a realizar nos estabelecimentos de saúde, os preços que seguem:

- 1.ª consulta 700\$00
- 2.ª consulta 500\$00

Ireneu Gomes — Arnaldo França.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria de Estado da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 7 de Julho de 1987:

Agnelo Boaventura Silva Jorge, 4.º ajudante da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, de nomeação interina — exonerado, a seu pedido, das referidas funções, com efeitos a partir de 25 de Julho de 1987.

Lúcia de Brito Varela, 4.º ajudante da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, de nomeação interina — exonerada, a seu pedido, das referidas funções, com efeitos a partir de 6 de Julho de 1987.

De 10:

Maria da Luz Sena Afonseca — nomeada nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer interinamente o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, do quadro do pessoal auxiliar da Direcção-Geral de Estudos, Legislação e Documentação, indo ocupar o lugar deixado por Maria de Lourdes Duarte.

Estela Lopes Tavares de Andrade — nomeada nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer interinamente o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, do quadro do pessoal auxiliar da Direcção-Geral de Estudos, Legislação e Documentação, indo ocupar o lugar deixado por Maria da Veiga Gonçalves Monteiro.

As despesas têm cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Visados pelo Tribunal de Contas em 20 de Julho de 1987).

De 13:

Elias Tavares Monteiro, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe interino do Gabinete de Apoio e Dinamização dos Tribunais de Zona — exonerado a seu pedido do referido cargo com efeitos a partir de 27 de Julho de 1987.

Despachos do Camarada Ministro das Forças Armadas e da Segurança:

De 23 de Maio de 1987:

Alcides Delgado Lopes, Alexandrino Fortes Alves, António Jorge Mota Tavares, António da Veiga Cortez, Ambrósio Pereira Leal, Arlindo dos Reis Monteiro, Belmiro Domingos Gomes, Carlos Alberto Martins Pereira, Eduardo Pereira Barreto, Emanuel Francisco Lopes, Emiliano Joaquim Mendes Sanches, Fedelino do Rosário Cruz, Felisberto Landim de Barros, Félix Dias de Pina, Joaquim Socorro Baptista Gomes Tímas, João Simão Delgado Ramos, José Henrique Lopes Tavares, Manuel Augusto Martins, Manuel das Dores Rodrigues, Manuel

Lima dos Reis Cidário, Manuel Graciano Monteiro Andrade, Joaquim Gomes Teixeira, Mário Mendes Moniz, António Mendes de Pina, Ivo Maria Vaz Delgado João António Pires, Simão António da Graça Furtado, Carlos Cardoso Fernandes, José Daniel Borges Monteiro Arlindo Varela Mendes, António Gomes Teixeira, Pedro Plácido Delgado, Avino de Miranda, Madueno Teixeira Barros, Simão Borges Gonçalves, Bernardino Tavares de Pina, Benvindo Andrade dos Santos, Carlos Rodrigues Soares, Franklim Rocha Fernandes, João Baptista Lopes Varela, Joaquim Pedro da Cruz, Jorge Monteiro da Cruz, José Lopes Teixeira, José Varela de Brito, José Francisco Lopes, José Luis Dias Furtado, José António Monteiro Barros, Luis Augusto Santos, Olavo Gomes da Silva, Oliveiros Vieira Gamboa, Pedro Melício Ferreira, Simão Pereira Moreno, Victor Hugo Lopes Semedo — nomeados, para exercerem, provisoriamente, o cargo de agentes das Forças de Segurança e Ordem Pública, com efeitos a partir de 18 de Maio de 1987, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Estatuto das Forças de Segurança e Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/84.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. (Visados pelo Tribunal de Contas em 6 de Julho de 1987).

De 23 de Maio:

Pedro Alexandre Soares Silva, Carlos Pedro Gomes Lopes Barbosa, Alcides Gomes Tavares, Daniel Augusto Pereira Mendes — nomeados, para exercerem, provisoriamente, o cargo de agentes das Forças de Segurança e Ordem Pública, com efeitos a partir de 23 de Maio de 1987, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Estatuto das Forças de Segurança e Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/84.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1987).

Laurindo dos Santos Andrade — nomeado, para exercer, provisoriamente, o cargo de agente das Forças de Segurança e Ordem Pública, com efeitos a partir de 18 de Maio de 1987, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Estatuto das Forças de Segurança e Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/84.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Julho de 1987).

Despachos do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas:

De 30 de Outubro de 1985:

Francisco Pereira Gomes, condutor-auto de 3.ª classe, do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — colocado, transitóriamente, na Direcção-Geral de Extensão Rural.

De 8 de Outubro de 1987:

Adriano Augusto Furtado Mendes, habilitado com o curso de técnicos profissionais do desenvolvimento rural — nomeado, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei

n.º 154/81, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe da Direcção-Geral de Extensão Rural.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas em 1 de Julho de 1987).

Despachos do Camarada Ministro da Educação:

De 14 de Fevereiro de 1987:

Euclides Jesus Marques Oliveira — contratado, para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1986/87, na categoria de professor de 4.º nível, 3.ª classe, com colocação na Escola Industrial e Comercial do Mindelo, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 9 de Fevereiro de 1987.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 30.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 13 de Julho:

João Apolónio Semedo Furtado, habilitado com o curso do CENFA — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe, da Direcção-Geral da Educação. Fica colocado, por conveniência de serviço, no Gabinete de Estudos e Planeamento do mesmo Ministério.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 32.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1987).

Despachos do Camarada Ministro da Saúde Trabalho e Assuntos Sociais:

De 9 de Julho de 1987:

Arceolinda da Conceição Chantre Silva Delgado, técnico profissional de 1.º nível principal, da Direcção-Geral de Saúde — concedidos 15 dias de licença registada, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1987.

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública:

De 21 de Julho de 1987:

Carlos Augusto Leão Monteiro, técnico de 1.ª classe, do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — requisitado, para prestar serviço em comissão ordinária no Banco de Cabo Verde, como técnico médio, pelo período de um ano renovável, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 14/77, de 5 de Março.

Despacho do Camarada Director-Geral da Administração Pública, por delegação do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública:

De 21 de Julho de 1987:

Manuel Augusto dos Santos, soldador de 2.ª classe, do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — desligado de serviço, para

efeitos de aposentação, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço, conforme parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 25 de Setembro de 1986, homologado por despacho do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, de 1 de Outubro de 1968, devendo ser abonado a pensão provisória anual de 93 600\$ (noventa e três mil e seiscentos escudos), sujeita à rectificação e calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 1 de Março, correspondente a 26 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1986.

Desconta, para compensação de aposentação, a partir de 1 de Janeiro de 1979.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 22 de Julho de 1987).

Despacho do Camarada Secretário-Geral, por delegação do Camarada Ministro da Educação:

De 6 de Julho de 1987:

Determina pela forma abaixo indicada, a composição do júri dos concursos documentais, para o provimento de vagas de professores do 2.º, 3.º e 4.º níveis do quadro do Ministério da Educação:

Presidente:

Pedro Nascimento Gomes, director responsável pela divisão do pessoal e controlo administrativo.

Vogais:

Aguinaldo Almeida Gominho, inspector escolar;
Fernando Ortet Fernandes, técnico profissional do 1.º nível, em exercício na DPCA.

Secretário:

Orlanda Leal Tavares Ribeiro, 2.º oficial em exercício na DPCA.

Contrato de prestação de serviço:

De 17 de Fevereiro de 1987:

Irene Barbosa Fernandes Ribeiro Monteiro Ramos — contratada, para prestar serviço na Direcção-Geral do Comércio, com direito ao salário mensal de 15 500\$. Fica colocada na ilha do Sal.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Julho de 1987).

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica, que foram visados pelo Tribunal de Contas, em 11 de Julho de 1987, os contratos de prestação de serviço dos seguintes docentes, publicados nos *Boletins Oficiais* adiante designados:

Professor do 3.º nível, 3.ª classe do Liceu «Ludgero Lima»:

Maria Aldina Gomes de Melo — *Boletim Oficial* n.º 13/87.

Da Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Catarina:

Carlos António Pedro Duarte Silva — *Boletim Oficial* n.º 44/87.

Da Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Grande:

Manuel de Jesus Ramos — *Boletim Oficial* n.º 11/87.

Para os devidos efeitos se comunica que o despacho do Camarada Ministro da Educação de 7 de Maio de 1987, respeitante ao contrato de prestação de serviço de Manuel de Jesus de Pina, no cargo de professor de 3.º nível, 3.ª classe da Escola do Ensino Básico Complementar do Fogo, foi visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Junho de 1987.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 13.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 23 de Julho de 1987. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e de Controlo de Câmbios

Cotações de Câmbios

N.º 116/87

Em 22/7/87

| Países | Dívidas | Compras | Vendas |
|--------------------|---------------|-----------|-----------|
| Londres | 1 Libra | 118\$67 | 120\$14 |
| Lisboa | 100 Escudos | 51\$03 | 51\$67 |
| Nova Iorque | 1 Dólar | 74\$26 | 74\$87 |
| Amesterdão | 100 Florim | 3 539\$81 | 3 583\$02 |
| Bruxelas | 100 Fr. Comel | 192\$20 | 194\$56 |
| Bruxelas | 100 Fr. Finan | 179\$84 | 183\$54 |
| Copenhague | 100 Coroa | 1 050\$85 | 1 063\$82 |
| Estocolmo... .. | 100 Coroa | 1 145\$66 | 1 159\$86 |
| Frankfort (R.F.A.) | 100 Deut Mar | 3 983\$88 | 4 032\$96 |
| Helsinqula | 100 Markka | 1 645\$56 | 1 665\$74 |
| Oslo | 100 Coroa | 1 091\$96 | 1 105\$36 |
| Otava... .. | 1 Dólar | 56\$13 | 56\$63 |
| Paris | 100 Franco | 1 198\$51 | 1 211\$09 |
| Petrória | 1 Rand | 35\$76 | 36\$21 |
| Roma | 100 Lira | 5\$510 | 5\$578 |
| Tóquio... .. | 100 Iene | 48\$64 | 49\$24 |
| Viena... .. | 100 Xelim | 567\$02 | 573\$94 |
| Zurique | 100 Franco | 4 798\$86 | 4 857\$71 |
| Madrid | 100 Peseta | 58\$14 | 58\$97 |
| Dakar... .. | 100 CFA | 23\$980 | 24\$221 |
| Un/conta CEE... .. | 1 ECU | 82\$35 | 83\$43 |
| «Clearings»: | | | |
| Bissau... .. | 100 Peso | — \$ — | — \$ — |

Cotações de Câmbios

N.º 116/87

Em 22/7/87

| Países | Dívidas | Compras | Vendas |
|---------------------------|----------------|---------|---------|
| Africa do Sul | Rand | 27\$17 | 31\$25 |
| Alemanha | Mareco | 38\$44 | 41\$51 |
| América 1 e 2 | Dólares | 71\$16 | 76\$89 |
| América 5 a 1000 | Dólares | 71\$66 | 77\$39 |
| Áustria | Xelim | 5\$47 | \$590 |
| Bélgica | Franco | 1\$72 | 1\$95 |
| Canadá 1 e 2 | Dólares | 53\$66 | 57\$99 |
| Canadá N. Grandes. | Dólares | 54\$16 | 58\$49 |
| Dinamarca | Coroa | 10\$14 | 10\$95 |
| Espanha | Peseta | \$523 | \$591 |
| Finlândia | Markka | 15\$87 | 17\$15 |
| França | Franco | 11\$56 | 12\$49 |
| Holanda | Florim | 34\$15 | 30\$89 |
| Inglaterra | Libra | 114\$51 | 123\$67 |
| Itália | Lira | \$048 | \$057 |
| Japão | Iene | \$430 | \$486 |
| Noruega | Coroa | 10\$53 | 11\$38 |
| Portugal | Escudo | \$492 | \$531 |
| Senegal | C.F.A. | \$231 | \$249 |
| Suécia | Coroa | 11\$05 | 11\$94 |
| Suíça | Franco | 46\$30 | 50\$01 |

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 22 de Julho de 1987. — Pela Direcção, *Antão Lopes da Luz*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral de Finanças

ÉDITOS DE 90 DIAS

Por esta Direcção-Geral correm éditos de 90 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, nos termos do Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 posto em vigor em Cabo Verde pelo Decreto de 24 de Março de 1911, com a nova redacção que lhe deu o artigo 15.º do Decreto n.º 455/71, de 19 de Outubro de 1971 e do Decreto n.º 8188, de 11 de Maio de 1923, citando quaisquer interessados que se julgarem com direito à pensão que ficou em dívida pelo faleci-

mento de Frutuoso Aparício, que foi auxiliar principal da ex-Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico, ocorrido no dia 12 de Março findo.

A percepção da referida pensão habilitou-se Maria Correia, na qualidade de mãe e representante dos filhos menores do extinto.

Direcção-Geral de Finanças, na Praia, 16 de Julho de 1987. — O Director-Geral, *Luís Fonseca*.

(273)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sociedade Caboverdeana de Pesca e Construção Naval Ld.ª

CONVOCATÓRIA DE ASSEMBLEIA GERAL

Nos termos legais e estatutários, convoca-se uma reunião de Assembleia Geral com realização no dia 29 de Agosto de 1987 (Sábado) pelas 16.00 horas, na sede social em S. Vicente, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto um: Proposta para aumento do capital social;

Ponto dois: Apreciação e decisão sobre uma proposta de Transformação da Sociedade por Quotas em Sociedade Anónima de Responsabilidade, Ld.ª;

Ponto três: Diversos.

Apresentamos aos estimados consócios os nossos protestos de elevada estima e consideração,

Sociedade Caboverdeana de Pesca e Construção Naval, Ld.ª, em Mindelo, 22 de Julho de 1987. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *António Sérgio Barbosa Mendes*.

(274)

CONVOCATÓRIA

Sérgio Barbosa Mendes & Filhos, Ld.ª, vêm nos termos legais e estatutários, convocar uma Assembleia Geral dos sócios para o próximo dia 3 de Agosto de 1987, pelas 16 horas, na sede da Firma, com a seguinte ordem de trabalhos:

- Deliberação sobre o aumento de capital social para 5 000 000\$;
- Cedência de quotas.

Praia, 20 de Julho de 1987. — O gerente, *António Sérgio Borja Barbosa Mendes*.

(Segue-se o reconhecimento).

(275)